



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10930.002050/2004-16
<b>Recurso nº</b>	135.667 Voluntário
<b>Matéria</b>	COFINS
<b>Acórdão nº</b>	204-03.161
<b>Sessão de</b>	09 de abril de 2008
<b>Recorrente</b>	AGRO PECUÁRIA VALÉ DO JACARÉ LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ - CURITIBA-PR

---

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27 / 06 / 08  
  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sige 91641

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1999

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir créditos tributários relativos à Cofins é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

**NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.**

Consoante dispõe o art. 333 do CPC é da contribuinte o ônus de provar ter efetuado os depósitos integrais capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

**NORMAS REGIMENTAIS. EFEITO VINCULANTE DE SÚMULA ADMINISTRATIVA.**

Consoante disposição do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, publicada súmula fixando o entendimento do Conselho de Contribuintes, é ele de observância obrigatória pelos seus conselheiros membros.

**EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA.**

Nos termos da Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada em 26 de setembro de 2007, o Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

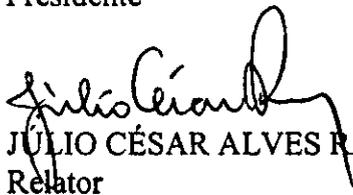
Nos termos da Lei nº 9.715/98, constitui base de cálculo da Cofins o preço dos serviços prestados, o qual consiste no valor recebido em contrapartida do serviço, mesmo que este seja prestado a uma empresa interligada que apenas o remunere pelo exato valor dos custos incorridos.

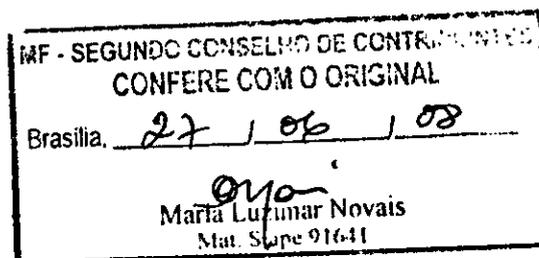
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan que reconheciam a decadência parcial.

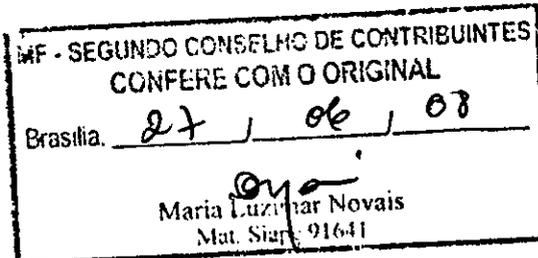
  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Nayra Bastos Manatta e Sílvia de Brito Oliveira.

Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente)



## Relatório

Em exame recurso da contribuinte contra decisão que julgou procedente auto de infração de Cofins. O lançamento abrange todos os períodos de apuração mensais ocorridos entre abril de 1997 e abril de 2001 e janeiro de 2003 a agosto de 2003 e dele a contribuinte foi cientificado, por via postal, em 25 de junho de 2004.

Por meio da autuação se exigem da contribuinte diferenças entre o valor escriturado e o declarado ou pago, consoante descrição pormenorizada em Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 346 a 354. Nele, a autoridade fiscal relata que entre os meses de abril de 1997 e abril de 2001 a contribuinte apenas incluiu na base de cálculo da contribuição dez por cento de sua receita de vendas de mercadorias. Além disso, considerou como recuperação de despesas, não incluindo na base de cálculo, valores recebidos de uma empresa interligada sua. Segundo a fiscalização, tais valores são simplesmente decorrentes de serviços prestados pela autuada à outra empresa, não havendo porque não incluí-los na base de cálculo.

Quanto aos meses de janeiro a agosto de 2003, a fiscalização afirma que a empresa teria recolhido a diversas receitas que contabiliza como recuperação de despesas e receitas diversas além da variação monetária ativa.

A fiscalização também informou no mesmo Termo que a empresa ingressara com ação judicial contra a ampliação da base de cálculo da contribuição promovida pela Lei nº 9.718/98 mas não obtivera, até o início da ação fiscal, qualquer decisão favorável que a autorizasse a recolher a contribuição apenas sobre a receita da venda de mercadorias ou que suspendesse a exigibilidade do crédito aqui constituído, motivo pelo que incluiu a multa de ofício no percentual de 75% em todos os meses em que apurada diferença.

A empresa apresentou tempestiva impugnação em que alegou a decadência do direito da Fazenda aos créditos constituídos mais de cinco anos após os recolhimentos, o que fulminaria as exigências relativas aos meses de abril de 1997 a junho de 1999. Afirmou ainda ter efetuado depósitos judiciais das diferenças verificadas entre os meses de fevereiro de 1999 e agosto de 2003 com base em autorização que teria sido proferida no Mandado de Segurança nº 99.2013950-5. Em vista disso, aduziu serem indevidos a multa de ofício e os juros de mora incluídos no lançamento com relação a esses meses.

Quanto ao último ponto da autuação, relativo à inclusão de recuperação de despesas, esclarece que sua interligada adquire de outros fornecedores cana de açúcar para processamento industrial. Tais aquisições, porém, se dariam na modalidade chamada de "cana em pé", em que o estabelecimento industrial adquire a cana dos produtores antes do corte, obtendo destes um desconto relativo exatamente a esta última operação. Não dispondo a sua interligada de pessoal e instrumental apropriado para realizar tal tarefa, é a autuada que o realiza, sendo "reembolsada" dos custos assim assumidos. Entende que essa parcela não configura receita de prestação de serviços, mormente porque o valor recebido corresponde exatamente aos custos incorridos.

E como último ponto de sua defesa, combate a utilização da taxa Selic como juros de mora, em face do princípio constitucional da legalidade, por afronta à disposição do art. 161 do CTN.

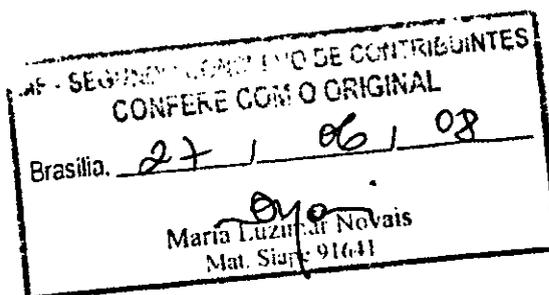
Tais argumentos, no entanto, não receberam guarida da DRJ em Curitiba-PR, que manteve integralmente o lançamento. Para tanto, repisou o entendimento da SRF de que o prazo decadencial das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, entre as quais está a Cofins, é de dez anos, consoante disposição do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e jurisprudência que menciona. Quanto à alegação de existência de depósitos judiciais, a autoridade julgadora a reconheceu, mas demonstrou que eles não foram integrais. Isto porque o lançamento corresponde às diferenças entre o valor total devido e o declarado em DCTF, no qual já se encontram os depósitos. Isto é, a empresa declarou sistematicamente valores menores do que o devido. Desses valores declarados, parte recolheu em DARF, parte efetuou depósitos. Também refutou a pretensão da impugnante sobre a suposta caracterização dos valores recebidos pela DACALDA como recuperação de despesas, reafirmando tratar-se de receita de prestação de serviços. E concluiu que as matérias relativas à inclusão de apenas dez por cento da receita bruta de vendas, bem como da parcela recolhida a menor nos meses de janeiro de 2003 a agosto de 2003 não foram impugnadas. Manteve, por isso, na íntegra, o lançamento.

Dessa decisão, de que teve ciência em 18 de março de 2005, recorre a este Conselho, em 18 de abril de 2005, último dia de seu prazo regulamentar. No seu recurso, reapresenta a discussão quanto à decadência dos valores relativos aos fatos geradores anteriores a junho de 1999, inclusive, por aplicação do art. 150, § 4º do CTN, e da caracterização dos valores recebidos da DACALDA como recuperação de despesas não sujeita à tributação nem mesmo na forma estabelecida pela Lei nº 9.718/98, por não se configurarem como receita. Reafirma, ainda, estar discutindo judicialmente esse alargamento da base de cálculo e informa ter efetuado depósito judicial suplementar para alcançar as parcelas relativas aos meses de janeiro a agosto de 2003 consideradas não impugnadas, postulando a suspensão da exigibilidade dessa parte do crédito.

Após o ingresso do recurso, protocolou petição informando ter transitado em julgado decisão favorável relativa àquele questionamento judicial. Destarte, a base de cálculo da contribuição não deve considerar a ampliação intentada pela Lei nº 9.718/98, rechaçada como inconstitucional pelo STF.

Tendo sido distribuído ao Primeiro Conselho de Contribuintes incorretamente – face à indicação expressa feita pelo autuante de que os fatos nele narrados não implicaram infração à legislação do Imposto sobre a Renda (fl. 294) – dele retornou.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 06, 08 Maria Luzimar Novais Mat. Sijarfe 91641
--

## Voto

Conselheiro JULIO CESAR ALVES RAMOS, Relator

Como restou consignado no Relatório, o recurso é tempestivo, por isso devendo ser conhecido.

O seu exame há de começar pela alegação de que parte dos créditos foi constituída após extinto o direito da Fazenda Nacional em face do transcurso do prazo previsto no art. 150 § 4º do CTN.

Tratando de exigência de Cofins, entendo, como entenderam tanto a autoridade fiscal que realizou a ação fiscal como a que o julgou, ser aplicável o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, em consonância com consolidada jurisprudência oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

E isto porque está ele expressamente determinado em ato legal regularmente editado e em vigor que as autoridades julgadoras administrativas não têm competência para afastar sob alegação de inconstitucionalidade. Esse entendimento encontra-se hoje, inclusive, assentado em Súmula Administrativa, que é de observância obrigatória por todos os seus membros nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007. Trata-se da Súmula nº 02, publicada em 26 de setembro de 2007, que afirma:

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Voto, com isso, por negar provimento ao recurso quanto à primeira de suas alegações, para considerar não decaído o direito da Fazenda em relação a todas as exigências constantes no auto de infração.

Adentrando o mérito, é de se reconhecer de antemão que o lançamento não sofre qualquer consequência do trânsito em julgado da decisão favorável obtida pela contribuinte a respeito do alargamento da base de cálculo intentado pela Lei nº 9.718/98.

Isto porque nas competências aqui mantidas, não há nenhuma receita que não corresponda ao conceito de faturamento aceito pelo Supremo Tribunal Federal. E isso ainda que remanesçam dúvidas acerca do exato alcance daquele conceito para a Corte maior.

É que na vigência daquela lei apenas se estão exigindo do contribuinte diferenças de receita de vendas (90% dessas receitas), entre julho de 1999 e abril de 2001 e ainda a parcela que ela quer considerar "recuperação de despesas", mas que se enquadrariam, segundo a fiscalização, como receitas de prestação de serviços.

Assim, o resultado da ação nada interfere nem mesmo quanto a essas últimas: se se entender que não são receitas, elas seriam excluídas da base de cálculo mesmo que vigente a Lei n. 9.718; se são, e são receitas de serviços, integram a base de cálculo ainda que seja ela considerada apenas a receita bruta da venda de mercadorias ou serviços, ou ainda a receita operacional, como vem sendo dito pelo STF mais recentemente.

Por fim, o período de agosto de 2003 já não tem mais como legislação de base a Lei n.º 9.718/98 e sim a Lei n.º 10.637/2002 sobre cuja constitucionalidade não consta haver qualquer questionamento da empresa.

Ora, quanto ao primeiro ponto, não inclusão de 90% (!) do valor das vendas quer foi questionado na impugnação, motivo pelo que não pode ser aqui apreciado. E coerentemente nem o foi também no recurso.

Resta, pois, apenas o exame da adequada definição da receita obtida pela atuada nas operações realizadas para a sua interligada.

Nesse ponto, em nada discordo das considerações expendidas tanto pela autoridade atuante quanto pela julgadora de primeiro grau.

Com efeito, prestou ela um serviço consistente no corte e carregamento da cana adquirida por sua interligada, além de outros serviços de manutenção e reparo de máquinas. Trata-se, claramente, de prestação de serviços que não se desnatura pelo fato de ter sido realizada para uma interligada que a remunerou apenas no exato valor dos custos incorridos no serviço.

Como indicou a autoridade julgadora que me precedeu, no voto condutor da decisão objurgada, não há necessidade de que o valor recebido supere os custos incorridos para que se configure receita. Muito pelo contrário, receita é exatamente este valor recebido em troca do serviço prestado. Se ele excede os custos, tem-se lucro; se fica aquém, tem-se prejuízo. Nem um nem outro são relevantes no que tange à contribuição em discussão, cuja base de cálculo não é o resultado obtido com a operação, mas sim a receita dela extraída.

Não há, igualmente, base científica para a alegação da empresa de que o serviço não teria sido remunerado porque o valor recebido não excedeu os custos. A remuneração pelo serviço é o valor recebido em troca de sua prestação e não o eventual excesso em relação aos custos, esse que constitui o resultado. Assim o define a ciência contábil, definição que é acolhida pela legislação que serve de base ao lançamento, no caso, a Lei Complementar n.º 70/91. Isso porque a empresa pretendeu e o Judiciário o aceitou, que fosse afastado o alargamento pretendido pela Lei n.º 9.718/98. Sobre a base da Cofins assim se expressa a Lei Complementar n.º 70/91:

*Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

MF - SEQUINHO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	027 / 06 / 04
Brasília	
Maria Luzimyr Novais Mat. SIAPE 91641	

*a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*

*b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Destarte, fica patente que o valor recebido da interligada em troca do serviço a ela prestado é sim base de cálculo da contribuição.

Quanto à pretensa suspensão de exigibilidade de períodos em relação aos quais teria a empresa efetuado a complementação dos depósitos, cumpre registrar que é dela o ônus de carrear aos autos a prova dessa alegação, dado que é ela que impede sua exigibilidade. Assim dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, confira-se:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:*

*I - recair sobre direito indisponível da parte;*

*II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.*

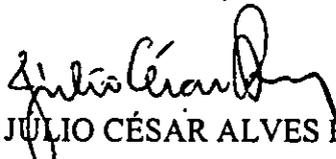
De passagem, registre-se que eles, sendo posteriores ao lançamento de ofício, somente serão integrais se incluírem os acréscimos a ele pertinentes, isto é, a multa de 75% do principal e os juros Selic devidos até o dia do recolhimento.

De todo modo, não tendo a empresa feito a prova desses depósitos, somente cabe manter sua exigibilidade como já decidido em primeiro grau.

Com essas considerações, voto por negar provimento integral ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

MP - SEGUNDO CÂMBIO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 06, 08
 Marku Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641